

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.604, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Federal Zé Vitor, cria norma que “[a]ltera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.”

Para tanto, a proposta inteta ampliar a altura máxima para o transporte de carga viva, nos seguintes termos:

“Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 99.

.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.’ (NR)”.

De acordo com o autor, a proposição tem o objetivo de melhorar o transporte de animais semoventes, cuja regulamentação atual, estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211237050800>



apresenta altura inadequada, o que tem causado prejuízos e transtornos aos pecuaristas.

Colhe-se da Justificação apresentada que a altura máxima determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito impede que os animais possam ser acomodados adequadamente. Assim, durante o transporte muitos animais acabam se ferindo ou morrendo, razão pela qual a proposta entende necessária a mudança da altura de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) para 4,70m (quatro metros e setenta centímetros), consoante indicação técnica.

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II).

Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte para análise do mérito, onde obteve aprovação, com emenda, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A emenda aprovada na Comissão de Viação e Transporte aumentou ainda mais a altura máxima dos veículos de transporte de animais vivos, para 4,95m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II).

Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte para análise do mérito, onde obteve aprovação, com emenda que alterou a altura máxima, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211237050800>



* C D 2 1 1 2 3 7 0 5 0 8 0 0 *

Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre trânsito e transporte, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso XI, da Constituição da República**.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

O mesmo vale para a emenda aprovada na Comissão de mérito.



Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.604, de 2019, **bem como da emenda** aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-19578

Apresentação: 18/11/2021 11:43 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3604/2019
PRL n.1



* C D 2 1 1 2 3 7 0 5 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211237050800>